

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANÍSIO DE MORAIS CHAVES NETO
JOÃO PEDRO MARREIRO SABINO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS

TERESINA
2023

ANÍSIO DE MORAIS CHAVES NETO
JOÃO PEDRO MARREIRO SABINO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Diná da Rocha Loures
Ferraz

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

C512p

Chaves Neto, Anísio de Moraes.

Princípio da insignificância e antecedentes criminais / Anísio de Moraes Chaves Neto, João Pedro Marreiro Sabino. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. D^a. Diná da Rocha Loures Ferraz. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

26 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Princípio da insignificância. 2. Bagatela. 3. Antecedentes criminais. I. Título. II. Melo, José Pereira de.

CDD 341.5

ANÍSIO DE MORAIS CHAVES NETO

JOÃO PEDRO MARREIRO SABINO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Diná da Rocha Loures Ferraz

Centro Universitário - UNINOVAFAPI (Orientadora)

Prof.^a

Centro Universitário - UNINOVAFAPI(1º Examinador)

Prof.^a

Centro Universitário - UNINOVAFAPI(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que, eu, João Pedro Marreiro Sabino, desejo expressar meus agradecimentos a todos que fizeram parte de minha jornada acadêmica e pessoal de gratidão.

Em primeiro lugar desejo enfatizar a excelência prestada pela Faculdade UniNovafapi. Durante todos esses anos, pude contar com professores comprometidos e dedicados, que proporcionaram a cada dia um ambiente de aprendizado estimulante e desafiador.

Não posso deixar de citar o enorme apoio recebido pela minha mãe, Dalila Maria do Nascimento Marreiro. Sua presença constante em minha vida, seus sábios conselhos foram essenciais para a realização de todas as minhas conquistas.

Aproveito para prestar uma homenagem ao meu pai, Antônio Sabino Neto, que, embora não esteja mais entre nós, foi a inspiração para minha escolha pela área jurídica. Seu legado e entusiasmo pela área jurídica tiveram um impacto duradouro em minha vida e me orientaram em minha trajetória acadêmica. Sei que ele estaria orgulhoso do caminho que escolhi seguir.

Também, é de maneira muito grata que eu, Anísio de Moraes Chaves Neto, desejo agradecer a todos que me ajudaram durante esses longos e ao mesmo tempo breves cinco anos de preparação, em especial a Deus e à minha família que foram responsáveis por me permitirem sonhar que essa realização seria possível. Quero agradecer principalmente à minha mãe, Débora Facchinetti, que me deu todo o seu apoio e me forneceu todo o amparo necessário para que eu pudesse me dedicar ao curso, não obstante quero prestar minhas saudações aos meus falecidos avós, Lindaura Chaves e Anísio Chaves, pois sei que eles estariam completamente realizados ao me verem concluindo esta etapa, além de terem me ajudado grandemente durante toda a parte da minha vida em que estavam presentes.

Presto também meus agradecimentos à todo o corpo docente da UniNovafapi, pelo exímio ensinamento e aplicação dos conteúdos, em destaque a professora Diná Ferraz, por ser nossa orientadora e ter nos auxiliado sempre com muita prontidão e excelência na elaboração deste presente trabalho de conclusão.

Por fim, queremos expressar nossa gratidão a professora Dina da Rocha Loures Ferraz que empregou um papel essencial para a produção deste trabalho acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar a utilização do princípio da insignificância ou princípio da bagatela, como também é chamado, no direito atual, onde será observado que o referido princípio é responsável por afastar a caracterização do crime, deixando de considerar o ato praticado como sendo um crime, ou seja, atua como uma causa de excludente da tipicidade. Além disso, o presente artigo também visa analisar se a aplicação do princípio da bagatela pode ser influenciada pelos antecedentes criminais que os indivíduos eventualmente possam vir a possuir. É de conhecimento que o princípio em questão, tem como principal finalidade gerar um avanço significativo dentro do sistema prisional. Desse modo, para que haja uma aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal favorável ao réu é necessário que a conduta praticada cumpra quatro condições: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade desta ação e a inexpressividade da lesão provocada. Em suma, para a realização da presente pesquisa, foi feito o estudo minucioso de forma subjetiva e normativa acerca de ambos os temas.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Bagatela. Antecedentes Criminais.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to analyze the use of the principle of insignificance or the de minimis principle in current law. It will be observed that this principle is responsible for excluding the characterization of a crime, considering the act committed as not constituting a crime. In other words, it acts as a ground for excluding criminal liability. Furthermore, this article also aims to examine whether the application of the de minimis principle can be influenced by the criminal records that individuals may eventually have. It is well-known that the principle in question has the primary purpose of making a significant advancement within the prison system. Therefore, for the de minimis principle to be applied in favor of the defendant in criminal matters, four conditions must be met: the minimal offensiveness of the conduct, the absence of social danger in the action, the minimal degree of blameworthiness of the action, and the insignificance of the harm caused. In summary, this research involved a thorough subjective and normative study of both topics.

Keywords: De Minimis Principle. Insignificance. Criminal Records.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal explorar e analisar a origem e o desencadeamento do princípio da insignificância no âmbito direito penal. Trata-se de um conceito jurídico que ganhou destaque ao longo dos anos, adequando a maneira como a justiça penal lida com infrações de menor relevância social e econômica. Este trabalho traz uma análise mais profunda da origem do princípio da insignificância, destacando a sua importância histórica e demonstrando como ele tornou-se uma ferramenta crucial na interpretação e aplicação do direito penal contemporâneo. Ao examinar seu passado histórico e o contexto em que foi utilizado de início, este estudo busca elucidar sobre a evolução desse conceito e sua influência crescente no direito penal contemporâneo.

O princípio em análise traz um dos temas mais debatidos do direito penal contemporâneo, pois ainda há controvérsias sobre sua origem dentro do campo doutrinário, onde ainda não se possui uma unanimidade sobre onde começou a ser utilizado, demonstrando a complexidade e importância da doutrina meio jurídico. Com isso em vista, a seguir, serão analisadas algumas falas de doutrinadores que se referem a origem do princípio da insignificância ou bagatela.

Nas palavras de Cleber Masson:

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes. Este princípio foi incorporado ao Direito penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal. (MASSON, 2020)

Segundo o autor citado, a utilização inicial do princípio da insignificância iniciou-se a séculos atrás, no âmbito do direito romano, quando as autoridades jurídicas passaram a começar a considerar a trivialidade de certas condutas delituosas como uma razão para sua não punição, porém, há divergências, o doutrinador Maurício Antônio Ribeiro Lopes é contra essa afirmação, quando cita que:

O Direito Romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. Não que não pudesse ser aplicado vez ou outra a situações de Direito Penal, mas qual era a noção que os romanos tinham do princípio da legalidade? Ao que me parece, senão nenhuma, uma, mas muito limitada, tanto

que não se faz creditar aos romanos a herança de tal princípio. (LOPES, 2012)

Enquanto Luiz Regis Prado atribui a formulação histórica deste princípio a Claus Roxin:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima *non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo do sanção criminal, devem ser tidas como atípicas ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. (PRADO, 2012)

Dessa forma, pode-se observar que grande parte da doutrina acredita que, o princípio em questão, nasceu posteriormente a segunda guerra, devido a quantidade de pequenos furtos que ocorriam na Europa na época. Foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964, que o elaborou como uma base para validar e determinar de forma geral o que era injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina “mínima *non curat praetor*” que significa resumidamente que o magistrado não deve ter preocupação com questões insignificantes, indo contrário ao entendimento vigente onde se achava que a lei deveria ser seguida de forma rígida e extensiva para que se houvesse justiça. Roxin sustentava que quando a lesão é insignificante, não há razão ou precisão para a aplicação de uma pena, por se tratar de uma ação irrelevante, que não cause danos à sociedade. Com o passar dos anos, esse conceito evoluiu e se desenvolveu em várias jurisdições pelo mundo, moldando a maneira como as infrações menores eram e são abordadas no sistema legal.

No Brasil, o referido princípio não está inserido no ordenamento jurídico, e é utilizado de maneira doutrinária, de maneira que para ser aplicado deverá sob a ótica dos tribunais superiores, em grande parte das vezes assumindo a forma de *Habeas Corpus*, pelo motivo de que os juízes instância superior ainda encontram uma resistência para reconhecer e aplicar a tese da bagatela.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA

O princípio sob análise, é conhecido também como princípio da bagatela, é uma concepção jurídica de extrema relevância no contexto do sistema legal de inúmeros países, incluindo o Brasil. Ele parte do conceito que o Direito Penal deve se ater exclusivamente aos acontecimentos que representam uma autêntica ameaça à

sociedade, relegando ao ostracismo as condutas de menor envergadura que não infligem danos relevantes. Neste cenário, a interconexão entre o princípio da insignificância e os antecedentes criminais surge como um tema de crucial significância.

O princípio da insignificância, se desdobra na doutrina alemã e encontrou solo fértil no território brasileiro, influenciando, de modo significativo, a jurisprudência e a prática forense. Sua sustentação repousa em critérios que visam determinar a relevância ou irrelevância de uma dada conduta do ângulo do Direito Penal. Tais critérios englobam, entre outros, o valor do objeto do delito, o efetivo dano ocasionado e a periculosidade da ação. Sempre que um ato não provoca um dano de monta e não representa uma ameaça substancial à ordem social, é possível aplicar o princípio da insignificância com o objetivo de afastar a tipicidade penal e, conseqüentemente, a sanção punitiva.

A ligação entre o princípio da insignificância e os antecedentes criminais de um indivíduo é, inquestionavelmente, complexa e traz controvérsias na seara jurídica. De um lado, há os que advogam que a existência de registros criminais deve funcionar como um critério de exclusão da aplicação do princípio, sob o argumento de que isso evidencia uma conduta reiterada e uma possível propensão criminal do sujeito. Por outro lado, certos juristas defendem que a análise do princípio da insignificância deve ser levada a cabo de maneira objetiva, centrando-se na conduta particular em apreço, independentemente do histórico criminal do acusado.

Sobre a questão jurisprudencial, ainda não há um consenso. Em alguns casos, os tribunais têm decidido que os antecedentes criminais como um elemento chave da aplicação do princípio da insignificância, alegando que a reincidência demonstra um desrespeito sistemático à lei. Porém, cotidianamente, as cortes superiores têm utilizado uma abordagem mais branda, analisando cada situação de forma isolada e conferindo primazia à proporcionalidade da punição.

Partindo de um estudo mais minucioso, observa-se a realidade de que a interação entre o princípio da insignificância e os antecedentes criminais constitui uma temática carente de uma abordagem mais clara e congruente por parte da jurisprudência e da doutrina. A decisão de aplicar ou não o princípio da insignificância em casos que envolvem réus com histórico criminal deve se amparar em critérios sólidos e em consonância com os princípios basilares do Direito Penal, a exemplo da proporcionalidade, da lesividade e da culpabilidade.

De início, a análise doutrinária tem o potencial de contribuir para a construção de critérios mais precisos e objetivos para a aplicação do princípio da insignificância nos casos que envolvem réus com antecedentes criminais. A delimitação de parâmetros concretos evita a subjetividade nas decisões judiciais, garantindo que a aplicação do princípio seja uniforme e previsível. Tal aspecto reveste-se de importância primordial para a confiabilidade do sistema de justiça e a preservação da igualdade perante a lei.

Ademais, a análise doutrinária traz a percepção que a finalidade do Direito Penal e do sistema de justiça como um todo, é atuar como um mecanismo de salvaguarda dos bens jurídicos mais cruciais da sociedade, não podendo este ser ativado de forma indiscriminada. Quando os antecedentes criminais são sopesados, é imperativo questionar se a aplicação do princípio da insignificância seria contraproducente, ou seja, se contribuiria para a ressocialização do acusado e para a prevenção da reincidência. A análise doutrinária tem o potencial de estabelecer diretrizes que garantam que o sistema penal cumpra seu desiderato de forma eficiente.

Ainda sob o estudo da doutrina, também é possível deter sobre o papel da culpabilidade na aplicação do princípio da insignificância. Antecedentes criminais podem sinalizar uma inclinação do acusado para a prática de delitos, mas, a avaliação da culpabilidade deve centrar-se na ação específica sob escrutínio. Isto quer dizer que, ainda que um indivíduo possua um histórico criminal, se a conduta em questão não representar uma ameaça significativa à sociedade, o princípio da insignificância pode ser aplicado, zelando pela justiça em cada caso.

Outro aspecto importante para a análise doutrinária é o princípio da proporcionalidade. Este demonstra que a sanção seja adequada ao grau de lesividade da conduta, à culpabilidade do agente e às circunstâncias do caso. A análise doutrinária pode somar para concretizar diretrizes que proporcionem uma pena proporcional, mesmo nas hipóteses que envolvem réus com antecedentes criminais.

Dessa forma, evita-se a imposição de penas desmedidas que não guardem consonância com os princípios fundamentais do Direito Penal.

No que diz respeito à tipicidade penal e a aplicação do princípio da insignificância, as considerações do ilustre jurista Luiz Regis Prado fornecem uma visão perspicaz, realçando a importância da análise doutrinária na interpretação desse princípio. Nas palavras do erudito Prado:

A partir do princípio da insignificância como 'máxima de interpretação típica', defende-se de um exame de cada caso concreto mediante interpretação restritiva orientada ao bem jurídico protegido, pois só uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo (espécie) de injusto deixa claro por que uma parte das ações insignificantes são atípicas e frequentemente já estão excluídas pela própria dicção legal, mas por outro lado, como v.g. os furtos de bagatela, encaixam indubitavelmente no tipo: a propriedade e a posse também se veem vulneráveis pelo furto de objetos insignificantes, enquanto em outros casos o bem jurídico só é menoscabo se ocorre certa intensidade da lesão. (PRADO, 2007, p. 42).

Nesse contexto, Prado destaca a necessidade de uma interpretação voltada para o bem jurídico protegido e para o tipo de injusto delineado na legislação. Ele ressalta que a interpretação deve ser restritiva, direcionada a determinar se a ação é verdadeiramente insignificante no que concerne ao bem jurídico atingido. Tal abordagem demanda uma análise minuciosa e meticulosa, levando em consideração a intensidade do dano causado.

A análise doutrinária, conforme preconizado por Prado, desempenha um papel crucial na interpretação do princípio da insignificância, colaborando para a instituição de critérios claros e objetivos que delimitam se uma conduta deve ser tida como típica ou atípica. Isso se reveste de importância fundamental para evitar interpretações arbitrárias e subjetivas, assegurando a coesão do sistema jurídico e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

A visão do eminente doutrinador Luiz Regis Prado, ao ressaltar a relevância de uma análise voltada para o bem jurídico protegido e a tipicidade da ação, é de grande pertinência para o debate acerca da aplicação do princípio da insignificância quando se levam em conta os antecedentes criminais. Prado enfatiza que a interpretação desse princípio deve ser restritiva, ou seja, deve-se analisar criteriosamente se a conduta é insignificante em relação ao bem jurídico afetado.

Nesse contexto, quando se trata de réus com antecedentes criminais, a análise doutrinária, seguindo a abordagem de Prado, deve ser realizada com extrema meticulosidade. A existência de um histórico criminal pode sinalizar uma predisposição para a prática de infrações, porém a análise da culpabilidade deve se ater à conduta específica sob escrutínio. Portanto, mesmo que alguém seja reincidente, a aplicação do princípio da insignificância ainda pode ser reconhecida, desde que a ação delitiva em questão não configure uma lesividade considerável para a sociedade ou uma lesão grave ao bem jurídico.

Em síntese, o princípio da insignificância constitui uma ferramenta jurídica de grande importância para evitar a excessiva criminalização de condutas que nem

deveriam estar sendo acompanhadas pela justiça criminal. A interconexão entre esse princípio e os antecedentes criminais figura como uma questão complexa, que requer uma análise aprofundada por parte da doutrina e da jurisprudência, com o propósito de estabelecer critérios claros e consistentes para sua aplicação nos casos concretos. O equilíbrio entre a prevenção do crime e a tutela dos direitos individuais com a evolução jurisprudencial se impõem como principais elementos nesta discussão, para que assegurem a justiça e a eficácia do sistema jurídico.

3 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Sabe-se que o princípio da insignificância é aplicado em situações em que não existe um grau de lesividade notório, portanto, o objetivo principal de tal princípio é afastar a tipicidade penal de um delito cometido, significa que tende a descaracterizar um ato que propriamente dito em lei poderia ser considerado crime, mas por ter consequência insignificante, sua tipicidade é desconsiderada, sendo assim, o autor da ação isento da pena. Tal característica, é responsável por muitas vezes, de gerar discordância entre os Tribunais Superiores. Um exemplo onde o princípio da insignificância pode ser aplicado, é no furto de um objeto de valor muito irrisório, como um lápis, sendo assim o autor da conduta não seria responsabilizado penalmente.

Para ser aplicado a bagatela, urge a necessidade de estar presente algumas condições necessárias para o afastamento da punibilidade, que podem ser divididas em quatro requisitos, como a mínima ofensividade da conduta, que diz respeito à potencialidade lesiva da conduta praticada em razão ao bem jurídico tutelado, pode estar relacionado tanto a maneira de agir do autor da ação, quanto à natureza do bem jurídico. Outro requisito é a inexistência de periculosidade social do ato: consiste na avaliação dos efeitos causados pelo comportamento e por sua consequente descriminalização na sociedade em geral, ou seja, é avaliado se tal conduta pode ter entregado consequências nocivas à sociedade como um todo.

As outras duas condições para a aplicação correta do princípio em questão são, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. A primeira diz respeito à reprovabilidade moral ou social do comportamento em questão, que para que possa ser aplicado deve ser pouco reprovável, já o segundo ponto visa analisar se o perigo de lesão ou a própria lesão foi inexpressiva o suficiente

para não causar danos à vítima ou à sociedade.

O princípio da insignificância não é uma ação de exclusão da punibilidade, mas sim da tipicidade material, o que causa importantes diferenças no tratamento jurídico do acusado. A atipicidade pode ser formal ou material, enquanto a formal é considerada como mera adequação do fato como tipo penal, ou melhor, quando a inexistência de uma conduta arbitrária elimina a tipicidade objetiva, por outro viés, entende-se que a existência de lesão ou exposição de perigo de um bem penalmente tutelado configura a tipicidade material, portanto, o oposto desse conceito define a atipicidade material.

A atipicidade material também consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. Se a tipicidade penal é formada a partir da tipicidade objetiva formal e da tipicidade objetiva material, não há dúvida que, por força do princípio da insignificância, o fato de ínfimo valor é atípico, porque não há desaprovação da conduta insignificante, porque não configurou resultado jurídico de desvalor (GOMES, 2006). Diante disso, é justo mencionar o entendimento de Prado, que diz:

É bem verdade que o furto de valor insignificante não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo por isso, inaplicável a adequação social. Tampouco é possível falar aqui em desvalor de situação ou estado, visto que a conduta do agente, conscientemente dirigida ao fim proposto, perfaz formalmente o tipo legal. Em tese, a solução está na aplicação do aludido princípio, em razão do mínimo valor da coisa furtada, como causa de atipicidade da conduta, visto que não há lesão de suficiente magnitude para a configuração do injusto (desvalor de resultado) (PRADO, 2007, p.155).

A atipicidade material, também pode ser considerada como uma lesão efetiva ao bem jurídico tutelado e para observar sua ilicitude deve-se verificar se a conduta vai contra a lei e se ela se enquadra em casos de exclusão da ilicitude. Sobre isso, é possível citar raciocínio de Fabbrini:

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como se confundir, por exemplo, pequeno valor de coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. Somente uma quantidade de maconha totalmente inexpressiva, incapaz inclusive de permitir “o prazer de fumar”, poderá ter condão de tornar atípica a ação de seu portador. No Estado do Rio Grande do Sul, já se absolve réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínimo (1 grama) a quantidade do tóxico, mas o Tribunal de Justiça acabou não aceitando tal orientação, mantendo aquela dos tribunais superiores (FABBRINI, 2012, p. 102).

Outro ponto que é importante ressaltar, que o furto de pequeno valor e o valor insignificante inserido no princípio da insignificância são conceitos distintos, apesar de ambos indicarem o valor ínfimo do objeto furtado. Visto que furto de pequeno valor é aquele em que o prejuízo causado não ultrapassa um salário-mínimo, já o valor insignificante, como propriamente dito, deve ser inexpressivo que não cause danos algum à vítima.

Os Tribunais Superiores estão constantemente tentando fazer de maneira concisa a diferenciação entre o pequeno valor e o valor insignificante, assim ambos não podem convergir na aplicação do princípio da insignificância. No furto de pequeno valor é aplicado furto privilegiado e valor insignificante é considerado atipicidade. Portanto, mesmo extremamente semelhantes é possível concluir que existe uma diferença pontual entre os dois, determinante para as decisões e fundamentações dos referidos tribunais.

A partir disso, é possível concluir que o valor da coisa furtada é determinante para a aplicação do princípio da insignificância, porém, é indiscutível dizer que não é somente os valores do objeto que importam, como também os traumas que podem atingir o cidadão furtado ou o grau de periculosidade que a pessoa que furtou pode trazer para a sociedade. Logo, é de suma importância a observação de reincidência e dos antecedentes criminais. Diante dos fatos expostos, é possível afirmar que é necessário analisar cada caso minuciosamente a fim de se obter uma melhor decisão e aplicação do princípio em questão.

4 ANTECEDENTES CRIMINAIS E O PRINCÍPIO DA BAGATELA: EQUILIBRANDO A JUSTIÇA E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

No domínio dos assuntos jurídicos, a importância dos registos criminais não pode ser exagerada, especialmente no contexto do direito penal e processual penal. A história da origem dos registos criminais remonta à França, na última parte do século XIX. Curiosamente, na sua forma inicial, os registos deste tipo não priorizavam a divulgação pública das informações neles contidas, mas sim o armazenamento funcional dessas informações sobre o passado criminal de um indivíduo. À medida que o sistema de registo criminal evoluiu, no entanto, esta característica tornou-se fundamental para o seu desenvolvimento. Hoje, informações vitais como nome e antecedentes criminais de uma pessoa são armazenadas em bancos de dados

mantidos por entidades como a Polícia Federal.

Os antecedentes criminais comportam registros de todos os envolvimento prévios do indivíduo com o sistema de justiça criminal, abrangendo suas transgressões, condenações e diversos outros fatores sociais que influenciam seu comportamento delituoso. Portanto, esse tema não é relevante apenas para a área do direito, mas também para disciplinas como a psicologia, sociologia e políticas públicas, pois aborda além da conduta, os fatores sociais que levam o indivíduo à prática do crime.

É majoritariamente reconhecido que esses registros são usados com frequência, sendo muito valorizada a utilização de registros, como os criminais, nos processos de tomada de decisão de empresas, bancos, proprietários e outras entidades que afetam o curso da vida de um indivíduo. Como resultado, ter antecedentes criminais pode impactar significativamente o futuro de uma pessoa. Aqueles com antecedentes criminais desagradáveis são frequentemente marginalizados e sujeitos a preconceitos, dificultando as suas perspectivas de encontrar trabalho, adquirir empréstimos, obter habitação e reintegrar-se na sociedade.

No grande esquema, os registros criminais são excepcionalmente influentes. Não só possuem um significado jurídico, mas também ocupam uma posição vital na avaliação de estratégias públicas destinadas a deter e combater a criminalidade. Examinar este assunto extensivamente pode fornecer perspectivas valiosas para a compreensão das raízes do crime em determinados bairros. A identificação de padrões nos registros criminais pode ajudar as autoridades a identificar zonas de risco, a criar planos de prevenção e intervenção personalizados e, assim, trabalhar na redução do crime de forma mais eficiente.

Além disso, o desafio às abordagens da sociedade à reabilitação e reintegração dos infratores na sociedade é realçado pelos debates sobre igualdade e justiça relacionados com a questão discutida. A forma como os registros criminais são recolhidos e utilizados levanta preocupações legítimas sobre as disparidades raciais e econômicas. Alguns argumentam que os sistemas de justiça criminal afetam negativamente as minorias étnicas e os grupos economicamente desfavorecidos. Este debate aborda pautas de justiça social, instando a sociedade a reavaliar os seus métodos.

Em muitos países, existem esforços em andamento para reformar as políticas relacionadas aos antecedentes criminais. Pode-se mencionar, por exemplo, a implementação de leis de "*ban the box*" que proíbem a pergunta sobre antecedentes

criminais em formulários de emprego iniciais, bem como o não registro criminal para infrações menores após um período de conduta exemplar. Essas reformas objetivam dar às pessoas que cometeram erros no passado uma chance justa de construir um futuro melhor, reduzindo o estigma associado aos antecedentes criminais.

Em resumo, a questão dos antecedentes criminais é um tópico multidimensional que abrange diversas áreas, incluindo direito, psicologia, sociologia e política pública. Tal tema desempenha um papel fundamental em nossa sociedade, afetando não apenas os indivíduos envolvidos, mas também o funcionamento da justiça criminal e o bem-estar geral da comunidade. O debate sobre como equilibrar a proteção pública com a reintegração social e a justiça é um desafio contínuo que requer atenção cuidadosa e reformas adequadas para promover um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

A divulgação pública do histórico criminal de um indivíduo pode criar dificuldades significativas para sua reintegração na sociedade, muitas vezes contribuindo para a reincidência, visto que se o indivíduo não é bem aceito, possui poucas oportunidades e muitas dificuldades, pode tender a buscar o crime novamente para suprir seus desejos ou necessidades. Existe um debate em curso sobre a relação entre antecedentes criminais e a probabilidade de cometer crimes futuros. Alguns especialistas defendem que os registros criminais podem servir como indicadores de ameaças futuras, enquanto outros acreditam que ater-se excessivamente nos antecedentes, podendo prejudicar a reabilitação e ressocialização dos indivíduos.

A abordagem dos antecedentes criminais nas políticas de justiça criminal está em constante evolução. Muitos doutrinadores e praticantes do direito defendem o estabelecimento de reformas que visam diminuir o impacto dos registros criminais na vida das pessoas, como por exemplo a eliminação de condenações antigas ou, como já mencionado, a proibição de perguntas sobre antecedentes criminais em formulários de emprego.

Nesse contexto, pode-se concluir que é de impreterível que se avance na utilização dos registros criminais como maneira de melhorar o funcionamento do sistema carcerário e aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro como um todo. A busca por um equilíbrio entre a segurança pública e a reintegração social é um desafio contínuo.

Tal análise possibilita relacionar a questão dos antecedentes criminais com o princípio da bagatela. Como já mencionado anteriormente, o princípio da insignificância é causa excludente de tipicidade, e de acordo com a 2ª Turma do Supremo Tribunal

Federal a sua incidência não pode ser impedida apenas porque o réu tem antecedentes criminais, como ocorreu em uma decisão em abril de 2022, onde o Supremo absolveu um reincidente condenado por furtar 4 desodorantes e dois aparelhos barbear, no valor um pouco superior a 114 reais. O então Ministro Gilmar Mendes proferiu que o princípio da insignificância se consolidou como um importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal e que se deve observar as dimensões da tipicidade material a fim de ter um discernimento se o referido princípio deve ser aplicado ao caso.

Os tribunais portam o entendimento de que o reconhecimento do princípio da bagatela não estará impedido quando houver condições pessoais depreciativas como reincidência, ação penal em andamento e existência de antecedentes criminais. Então, o entendimento comentado prioriza a condição da mínima ofensividade da conduta, logo, apesar do histórico do réu poder ser considerado ruim, irá prevalecer a insignificância da conduta. Entretanto, o juiz pode não entender o ato praticado como irrelevante a fim de não motivar a prática reiterada de tais atos.

Todavia, a questão relacionada à reincidência ainda causa polêmica, uma vez que existe divergência de opiniões entre os Tribunais, pois alguns discordam que seja justo um indivíduo ter a aplicação do princípio da insignificância mesmo que tenha praticado algum delito anteriormente. É o caso da apelação criminal nos Autos do processo de n.º 1.0223.19.000017-2/00130, julgado pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O relator do caso, desembargador Dirceu Wallace Baroni, afastou a aplicabilidade da bagatela tendo como fundamento a reincidência do acusado e afirmou que o agente cruzou quase todo o caminho do crime (*iter criminis*). Todavia a maior parte da doutrina garante que quando estiverem presentes os requisitos que fazem jus ao referido princípio, este será aplicado independente do indivíduo que praticou o delito.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO PELA NORMA - REINCIDÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STF -

ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 01. Possível a aplicação do Princípio da Insignificância às hipóteses em que for mínima a ofensividade da conduta praticada pelo agente, quando a ação não gerar nenhuma repercussão social, houver reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada, eis que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só deve atuar onde necessário à proteção do bem jurídico tutelado pela norma, não devendo ocupar-se de bagatelas. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, em razão da inexpressividade

da lesão ao patrimônio do ofendido, a absolvição é medida que se impõe, ainda que reincidente o agente. Ref.: TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.113636-1/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 05/06/2020.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - DIMINUIÇÃO MÁXIMA PELA TENTATIVA - INVIABILIDADE. 1. Inaplicável o Princípio da Insignificância diante da reincidência do réu, que afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2. Incabível afastar o instituto da reincidência, porquanto o STF reconheceu a sua constitucionalidade no julgamento do RE 453000, decidido em regime de repercussão geral. 3. Considerando que o agente percorreu quase todo o "iter criminis" inviável a diminuição da pena pela tentativa à razão máxima prevista. Ref.: TJMG - Apelação Criminal 1.0223.19.000017-2/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 10/08/2020)

Por fim, a presente pesquisa que tratou sobre antecedentes criminais e sua relação com o princípio da bagatela apresenta uma visão complexa e multifacetada que impacta não apenas o sistema jurídico, mas também a sociedade como um todo. Os antecedentes criminais desempenham um papel central na vida dos indivíduos, de modo a afetar a capacidade de integração social, acesso a oportunidades, gerando questões sociais profundas. Não obstante, esses registros desempenham um papel crucial na elaboração de estratégias de prevenção ao crime, destacando a necessidade de equilibrar a proteção pública com a reintegração social. No tocante à reincidência e a aplicação do princípio da bagatela em casos de antecedentes criminais, surgem inúmeros debates jurídicos e doutrinários, como apresentado em todo o trabalho, demonstrando que a busca por justiça e equidade no sistema de justiça criminal é um desafio recorrente e provocador para o Poder Judiciário.

Nesse sentido, é imperativo que o Poder Judiciário, bem como os doutrinadores e o Poder Público como um todo, continuem a promover as reformas necessárias como fito de aprimorar o funcionamento do sistema carcerário, visando uma abordagem mais justa e eficaz, com o intuito de garantir a reintegração dos indivíduos na sociedade, pois de acordo com Foucault em sua renomada obra "Vigiar e Punir", o autor argumenta na referida obra, que a sociedade moderna elaborou técnicas de punição que visam a transformação do sujeito, buscando não apenas castigar, mas também moldar a subjetividade e o comportamento do indivíduo de acordo com as normas sociais dominantes.

A partir desta ideia foucaultiana, observa-se que ele desafia a ideia tradicional

de que o objetivo final da pena se limita à retribuição ou dissuasão, argumentando que as práticas punitivas têm múltiplas finalidades, incluindo o controle social, a normalização e a disciplina dos indivíduos. Sua análise crítica da pena destaca a interconexão entre poder, controle e práticas punitivas na sociedade moderna, e com isto, compreende-se de maneira aprofundada que estas questões são fundamentais para uma sociedade que busca o equilíbrio entre a justiça penal e a reintegração social.

5 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB ANÁLISE DE CASOS

Neste tópico será abordado a questão da utilização do princípio da insignificância em casos reais, assim como as decisões dos tribunais perante tais situações. A partir dessa análise será possível ter um parâmetro maior sobre como os Tribunais Superiores estão utilizando o referido princípio em suas jurisprudências e como é utilizado em casos distintos.

Um exemplo atual que pode ser citado diante desse contexto, é o caso de uma decisão monocrática do STJ, impetrado pela então Ministra Rosa Weber, que utilizou como tese de que deve ser analisado cada caso isoladamente para a aplicação do princípio, mesmo que o réu seja reincidente, responsável por afastar o regime prisional mais gravoso. A Ministra ainda discorreu que a ação do indivíduo julgado apresentou reduzido grau de ofensividade, inexistência de periculosidade, mínimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada a vítima do fato ou à sociedade, estes, como já citados anteriormente são os quatro requisitos básicos para a aplicação da bagatela. Diante das características favoráveis do caso, foi acolhido o *Habeas Corpus* HC-176.564 – SP.

EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. CRIME DE FURTO SIMPLES. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. NÃO SE CONHECE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. Ref.: HC - 176.564 - SP., Relator(a): Min. ROSA WEBER. PUBLICADO EM 28/01/2021

Outra decisão que pode ser citada em que o princípio da bagatela utilizado e

aceito como excludente de tipicidade, foi em um caso extremamente recente, no qual o Ministro Rogério Schietti, do STJ, aplicou o princípio da insignificância e determinou o trancamento de ação penal contra homem que foi denunciado pela prática tipificada no artigo 155, § 1º do Código Penal por subtrair uma tampa da caixa de fusível e quatro parafusos de uma concessionária. A decisão desconsiderou as múltiplas reincidências do acusado, pois os registros de vida pregressa relativos a crimes patrimoniais remontam à década de 1980.

Nessa situação, o MP alegou que o indivíduo possuía vários antecedentes criminais, logo, o Tribunal originário negou provimento ao *Habeas Corpus* solicitado, porém, o réu solicitou o reconhecimento do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal ao STJ. A partir disso, o Ministro Rogério Schietti inferiu que não basta a mera subsunção formal a um tipo penal, para que um fato seja considerado criminalmente relevante, pela razão de que deve ser avaliado a cobardia representada pela ação humana, assim como o grau de lesividade causada ao bem jurídico em questão, a fim de constatar se existe possibilidade e necessidade da aplicação da sanção. Para ele, o passado criminal deve ser analisado como elemento objetivo e não subjetivo. "Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal - que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade - e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito."

Portanto, com base nessa tese, o Ministro constatou que os registros de vida pregressa relativos a crimes patrimoniais remontam à década de 1980 e pelo motivo de serem muito distantes do fato apreciado nos autos, devem influenciar minimamente para a análise da punibilidade concreta. Por isso, foi concedida a ordem para ser aplicado o princípio da bagatela, com a intenção de determinar o trancamento da ação penal. Processo HC 838.815.

A aplicação do princípio da insignificância no contexto de crimes ambientais e sua relação com os antecedentes criminais dos réus é uma questão de grande relevância jurídica. Este estudo examina um julgamento específico da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), datado de 21 de janeiro de 2020, no qual o Ministério Público Federal (MPF) recorreu de uma decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. A decisão do tribunal foi unânime, determinando o prosseguimento de uma ação criminal contra o réu por suposto desmatamento em uma área de preservação na região Amazônica. O MPF argumentou que, apesar de o desmatamento ser considerado de "baixa monta" em relação ao módulo fiscal, os

antecedentes criminais do réu, que havia sido denunciado anteriormente por um crime ambiental semelhante, justificavam a não aplicação do princípio da insignificância. Este caso exemplifica como a reiteração de condutas criminosas, mesmo que aparentemente insignificantes individualmente, pode influenciar a decisão dos tribunais no contexto de crimes ambientais e ressalta a importância de considerar a singularidade do bem tutelado, que é o meio ambiente equilibrado, nas decisões judiciais. Vamos explorar os pontos-chave deste julgamento e as discussões relacionadas.

No julgamento mencionado, a não aplicação do princípio da insignificância devido aos antecedentes criminais do réu é um elemento crucial. O princípio da insignificância é uma importante doutrina do Direito Penal que sugere que infrações de natureza muito pequena ou insignificante, que não causem um dano significativo ou ameaça à sociedade, devem ser consideradas atípicas, ou seja, não configuram crime. No entanto, esse princípio é aplicado de maneira restritiva em casos de crimes ambientais, uma vez que a proteção do meio ambiente é considerada um bem jurídico de grande relevância.

No caso em análise, o réu foi acusado de desmatar uma área de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização da autoridade ambiental, e o desmatamento ocorreu em uma área inferior ao módulo fiscal, o que, por si só, poderia sugerir a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, o MPF argumentou que a rejeição da aplicação desse princípio se justificava devido aos antecedentes criminais do réu, que já havia sido denunciado anteriormente por destruir uma quantidade significativa de hectares de floresta amazônica em um caso semelhante.

O tribunal, nesse contexto, levou em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que geralmente afastam a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, mesmo que essas condutas, isoladamente, possam ser consideradas insignificantes. Isso reflete a posição de que a contumácia delitiva, ou seja, a reincidência em práticas criminosas, independentemente de sua gravidade aparente, pode justificar a não aplicação do princípio da insignificância.

Essa decisão destaca a importância de considerar a reiteração de condutas criminosas e os antecedentes criminais dos réus ao avaliar a aplicação do princípio da insignificância, especialmente em casos de crimes ambientais, onde a proteção do meio ambiente é um interesse de grande magnitude. Isso ressalta a complexidade das decisões judiciais nesse contexto, onde a ponderação entre a insignificância aparente

do ato e a gravidade da contumácia delitiva desempenha um papel fundamental na interpretação do Direito Penal.

Sobre o *habeas corpus* 285180 destaca a não aplicação do princípio da insignificância em um caso específico de furto a uma drogaria. O entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse caso foi que o princípio da insignificância não deve ser aplicado quando o agente é autor contumaz de crimes contra o patrimônio. A ré havia furtado diversos produtos de pequeno valor, totalizando R\$ 88,24 à época dos fatos, incluindo desodorantes, barbeadores, entre outros.

O juiz de primeira instância, ao condená-la, argumentou que não reprimir a ré devido ao "pequeno valor subtraído" poderia estimulá-la a constantes pequenas investidas contra o patrimônio alheio. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a condenação, modificando a pena para um ano e 10 dias de reclusão, mantendo o regime semiaberto. O tribunal estadual também destacou que a aplicação do princípio da insignificância representaria um estímulo à delinquência da ré.

No entanto, a Defensoria Pública persistiu na aplicação do princípio da insignificância e recorreu ao STJ. O ministro Rogério Schietti, cujo entendimento prevaleceu na Turma, enfatizou que o princípio da insignificância é um tema que desperta dificuldades na sua aplicação, exigindo uma análise criteriosa das circunstâncias do caso. O STJ tem decidido que o juiz deve avaliar o conjunto de fatores que rodeiam a ação para determinar se a conduta, mesmo descrita em um tipopenal, afeta de maneira relevante o bem jurídico tutelado.

Schietti listou alguns desses fatores, como o valor dos bens furtados, a situação econômica da vítima, as circunstâncias do crime, a personalidade e as condições pessoais do agente. O ministro argumentou que a existência de maus antecedentes penais por si só não deve servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância e que os crimes cometidos anteriormente pelo agente devem ter alguma conexão comportamental com o crime atual.

No caso da ré, sua conduta não foi considerada insignificante devido à sua habitualidade criminosa e à ausência de uma lesão jurídica considerada insignificante. O resultado do julgamento foi que a maioria dos magistrados da Turma rejeitou o *habeas corpus*, mantendo a condenação da ré.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, e através do conteúdo estudado e abordado nos tópicos anteriores, é possível afirmar que o princípio da insignificância está constantemente mais inserido nas decisões dos Tribunais Superiores, assim como nas jurisprudências e teses elaboradas pelos magistrados, além disso, também foi possível constatar que o princípio da bagatela é um preceito de suma importância para a aplicação mais ponderável da sentença, o que influencia gradativamente num melhor andamento da justiça penal como um todo.

Não obstante, também é válido concluir que a questão dos antecedentes criminais, bem como da análise da reincidência é de extrema importância, ao ponto de ser indispensável para a aplicação do direito penal, influenciando também em outras áreas do direito, assim como na psicologia, filosofia e sociologia, por envolver questões comportamentais e pessoais de cada indivíduo. Logo, a relação entre o princípio da insignificância e os antecedentes criminais é inevitável, entretanto, não significa que uma pessoa que tenha um passado penal desfavorável, ou seja reincidente, não possa ter o referido princípio aplicado em seu favor.

Então, é necessário ser analisado caso a caso para a aplicação do princípio da insignificância, não existindo uma regra regulamentada para isso, por isso é elencado apenas no âmbito doutrinário e não é considerado uma lei, pelo sentido de que deve ser analisada a situação de forma subjetiva, as motivações e razões que levaram o réu a cometer tal ação, pois cada caso possui suas particularidades, não devendo existir uma maneira concreta de aplicar a bagatela.

Por exemplo, em um caso citado anteriormente nesse estudo, foi aplicado o princípio da insignificância em favor do réu porque mesmo que ele seja reincidente, sua conduta não representou um grande dano e risco à vítima ou à sociedade e seguiu os quatro requisitos básicos para a aplicação do princípio. Por outro lado, em outro exemplo comentado, não foi possível aplicar a bagatela ao réu pela razão da qual teria cometido desmatamento, e apesar de ser de baixa escala, ele possuía antecedentes em crime ambiental parecido, e por ser o meio ambiente equilibrado um importante bem tutelado e um direito de todos da sociedade, justificou a não aplicação do princípio. Devido a isso, é necessário analisar as particularidades de cada caso, pois ambos eram reincidentes, mas o grau de nocividade de suas ações determinou a definição dos

casos.

Enfim, como visto a partir da presente pesquisa, é imprescindível afirmar que a ciência do direito penal é de extrema complexidade, pois em tese casos concretos que tem a mesma carga jurídica podem ser decididos de formas diferentes sob a visão do magistrado, assim é de suma importância que progressivamente seja implementado pelos tribunais padrões a serem seguidos sobre o princípio da bagatela, com o intuito de atingir uma maior segurança jurídica a sociedade e consequentemente uma celeridade processual nos casos em andamento, além de uma diminuição expressiva nas demandas do Poder Judiciário. A fim de se obter mais serenidade para julgar casos de fato relevantes. A análise em questão, apesar de ter atingido seus objetivos, reitera o necessário e importante estudo do tema e recomenda pesquisas futuras ainda mais aprofundadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0024.16.113636-1/001**. Relator(a): Desembargador(a) Fortuna Grion. 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 19/05/2020. Publicação da súmula em 05/06/2020.

BRASIL. **Apelação Criminal 1.0223.19.000017-2/001**. Relator(a): Desembargador(a) Dirceu Wallace Baroni. 8ª Câmara Criminal. Julgamento em 06/08/2020. Publicação da súmula em 10/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra absolve condenado por furto de painéis no valor de R\$ 100**. 02/02/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459652&ori=1>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus 176.564 São Paulo**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC1765641.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **Decisão**: Não se aplica o princípio da insignificância quando o acusado responde a mais de uma ação penal ambiental. 18/02/20. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-nao-se-aplica-o-principio-da-insignificancia-quando-o-acusado-responde-a-mais-de-uma-acao-penal-ambiental.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral Arts. 1 ao 120**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Genesis Gonçalves. **Alguns aspectos sobre o princípio da insignificância no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77888/alguns-aspectos-sobre-o-principio-da-insignificancia-no-brasil>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: v1. parte geral: arts. 1ª a 120. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. Volume 1. 18.ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2020.

RODAS, Sérgio. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância a réu reincidente. **Revista Consultor Jurídico**, 5 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/turma-stf-aplica-principio-insignificancia-reincidente#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20atua,o%20r%C3%A9u%20tem%20antecedentes%20criminais>>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

SOARES, Jefferson. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

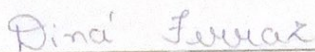
TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da Insignificância**. 2014. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

ANÍSIO DE MORAIS CHAVES NETO
JOÃO PEDRO MARREIRO SABINO

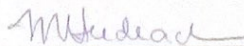
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 20 / 11 / 23

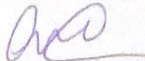
BANCA EXAMINADORA



Profª. Drª. Diná da Rocha Loures Ferraz
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª. Drª. Marília Martins Soares de
Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profª. Ma. Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Newton de Brito Soares Neto, graduado (a) em Letras pela Universidade X, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado (Princípio da Insignificância e Antecedentes Criminais), dos alunos Anísio de Moraes Chaves Neto e João Pedro Marreiro Sabino. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 24 de novembro de 2023.

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG